COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL

RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

SENTENÇA

Processo n°: 1002341-06.2018.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Indenização por Dano Moral**

Requerente: Silvelaine Lopes Medeira de Jesus Requerido: Via Varejo S/A - Casas Bahia

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Flavia de Almeida Montingelli Zanferdini

Vistos,

Silvelaine Lopes Medeira de Jesus, qualificada nos autos, ajuizou pedido de indenização por danos morais em face de Casas Bahia Comercial Ltda., qualificada nos autos, alegando, em síntese, que teve seus documentos furtados em 03/04/2017 pela senhora Lúcia Aparecida Gonçalves. Sustenta haver lavrado boletim de ocorrência. Aduz que recebeu um telefonema de um funcionário da ré para que comparecesse à sua loja para que assinasse um documento faltante. Surpresa, indagou do que se tratava e foi informada sobre a compra de um televisor de 32 polegadas e uma arrozeira elétrica em seu nome. Sustenta que não realizou tal compra. Dirigiu-se ao estabelecimento da ré e obteve a cópia de dois carnês de pagamento em seu nome. Requer: a) a inversão do ônus da prova; b) indenização por danos morais, no valor de R\$ 40.000,00; c) a expedição de ofício às Casas Bahia para que traga aos autos filmagens/vídeos do dia da compra para comprovar que outra pessoa compareceu à loja e fez compras com os documentos da autora.

Juntou documentos (fls. 10/23).

Citada, a ré contestou a fls. 28/34, alegando fato de terceiro, excludente de responsabilidade. Sustenta ter agido com boa-fé, não



COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 4ª VARA CÍVEL

RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

contribuindo com eventual irregularidade praticada por terceiro. Enalteceu o fato de que também é vítima. Alega que a autora não fez prova dos supostos danos ocorridos capazes de justificar o pedido de indenização por danos morais. Batalha pela improcedência do pedido.

Devidamente intimada a autora não apresentou réplica (certidão de fls. 102).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

O processo comporta julgamento no estado em que se encontra, uma vez que não há necessidade de produção de outras provas além das já juntadas aos autos, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

De início, retifique-se o nome da ré para que passe a constar como Via Varejo S/A. Retifique-se.

Tratando-se de relação de consumo, de rigor a inversão do ônus da prova, nos termos do artigo 6°, VIII, do Código de Defesa do Consumidor.

Nos termos do art. 17 do Código de Defesa do Consumidor: "Para os efeitos desta Seção, equiparam-se aos consumidores todas as vítimas do evento".

A parte autora, na realidade, se enquadra como "consumidor por equiparação" ou "bystander", nos termos dos artigos 17 e 29 do CDC. A relação de prestação de serviços, de onde adveio a cobrança indevida tida como causa de pedir no caso em análise, se caracteriza como relação de consumo, nos termos dos artigos 2° e 17 do CDC, sendo imperativo o reconhecimento da responsabilidade objetiva do fornecedor de serviços,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS 4ª VARA CÍVEL

RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

decorrente do risco da atividade, nos termos do art. 14 do referido diploma legal, "in verbis":

"Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos".

Assim, o risco da atividade deve ser suportado pelo fornecedor, não podendo ser repassado ao consumidor.

Nesse sentido já decidiu o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

APELAÇÃO AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. 1. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR Vítima do evento danoso Consumidor por equiparação CDC art. 17 Apesar de não haver negócio jurídico entre o autor e a ré, o autor foi afetado pela falha na prestação do serviço. 2. DEVER DE INDENIZAR Responsabilidade objetiva Empresa ré que não nega a existência de fraude Excludente de responsabilidade não caracterizada Fortuito interno Ilegalidade da negativação e, via de consequência, do dever de indenizar. 3. DANOS MORAIS Inscrição do nome do autor em cadastros de proteção ao crédito Dano moral "in re ipsa" Prova das repercussões desabonadoras dispensadas. 4. VALOR DA INDENIZAÇÃO Verba fixada com razoabilidade, em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), que não comporta minoração. 5. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS Honorários fixados pelo juízo "ad quo" mostra-se em dissonância com o disposto no artigo 20, § 3°,



COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 4ª VARA CÍVEL

RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

do CPC Sentença também nesse ponto mantida. SENTENÇA MANTIDA RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Apelação 0003712-52.2011.8.26.0506; Relator (a): Sergio Gomes; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ribeirão Preto - 8ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 28/04/2015; Data de Registro: 30/04/2015).

Sustenta a parte autora que não possui qualquer relação jurídica com a ré. Trata-se de ação pela qual visa a autora indenização por danos morais.

O pedido é improcedente.

Observe-se que nenhum documento foi juntado com a contestação dando conta da efetiva compra por parte da autora. Não há cópia de documentos pessoais.

O furto de documentos da autora ocorreu em 03/04/2017, consoante boletim de ocorrência de fls. 16/17, mesmo dia da compra do televisor e da "arrozeira elétrica", conforme nota fiscal de fls. 15, fatos que confirmam a existência de fraude. Tal fato não foi contestado pela ré.

Em ações como a presente, insta verificar se a ré agiu de acordo com as cautelas devidas para a plena identificação da compradora, de modo a prevenir fraudes.

Incumbiria à ré demonstrar a adoção de procedimentos a fim de se constatar a veracidade dos dados pessoais da autora, razão pela qual a alegação de culpa exclusiva de terceiros é cômoda e não aborda o fato principal discutido, que é a sua omissão na adoção de tais cautelas.

Em que pese a irregularidade perpetrada pela ré que formalizou a venda de produtos envolvendo os dados da autora com terceira fraudadora, no caso vertente, contudo, não houve dano moral suscetível de indenização,

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 4ª VARA CÍVEL

RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

porque nenhuma prova foi produzida e não ficou demonstrada eventual inserção do nome da autora em cadastros de maus pagadores. Seria necessária a comprovação do evento danoso, o que não ocorreu no presente caso. Trata-se de mero dissabor incapaz de gerar ao recebimento de indenização.

Nesse sentido já decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo:

Apelação 1003668-07.2014.8.26.0281 DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAL E MORAL Inexigibilidade do débito declarada. Pretensão recursal de fixação de indenização por danos morais. Indenização indevida, eis que, embora caracterizada a má prestação dos serviços do banco réu, não houve a repercussão do evento danoso. Ausência de comprovação de restrição de crédito. Mero dissabor incapaz de gerar direito ao recebimento de indenização. Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Apelação 1003668-07.2014.8.26.0281; Relator (a): Afonso Bráz; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Privado; Foro de Itatiba - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/10/2015; Data de Registro: 04/11/2015).

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido de indenização por danos morais.

Dada a sucumbência, condeno a ré ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor dado à causa.

Publique-se e intime-se.

São Carlos, 30 de maio de 2018.